



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Alexandre Ayres (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

André Silva (MDB)  
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)  
Breno Albuquerque (PT)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 358/2026**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 13 de maio de 2026**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, II)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 2675/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1756/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO À INTERNET EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUANDO OPTAREM POR OFERECER AOS CONSUMIDORES CARDÁPIOS NA FORMA DIGITAL.

Parecer Nº 2767/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2965/2026: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**02-PROCESSO Nº 2588/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1735/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA DA TRANCISTA.

Parecer Nº 2742/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**03-PROCESSO Nº 2568/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1726/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

RECONHECE AS OBRAS MUSICAIS DO CANTOR E COMPOSITOR KARA VÉIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2546/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Lóiola.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 1616/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1520/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O "CASAMENTO MATUTO", REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2547/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**05-PROCESSO Nº 757/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1380/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CRIA O ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER E DEMAIS DELEGACIAS COMPETENTES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Parecer Nº 2282/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2479/2025: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, II)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)**

**06-PROCESSO Nº 2585/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 298/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

INSTITUI A COMENDA "RODRIGO CAFÉ", DESTINADA A HOMENAGEAR PROFISSIONAIS, VOLUNTÁRIOS, INSTITUIÇÕES E CIDADÃOS ALAGOANOS QUE SE DESTACAM NA PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E APOIO A PESSOAS EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, SIMBOLIZANDO NESTA HONRARIA A CORAGEM, A FÉ E A HUMANIDADE DO SR. RODRIGO CAFÉ.

Parecer Nº 2710/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**07-PROCESSO Nº 1570/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1511/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE INDIQUEM DE FORMA LEGÍVEL NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA DE DÍVIDA ENCAMINHADOS AO CONSUMIDOR, O NOME DADOS SOBRE O CONSUMO, VALORES, PRAZOS, CONDIÇÕES DO SERVIÇO, O ENDEREÇO E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF OU NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ DO FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO DE FORMA SER FACILMENTE LIDO OU COMPREENDIDO.

Parecer Nº 2771/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2961/2026: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**08-PROCESSO Nº 994/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1415/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO PATA AMADA DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2313/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**09-PROCESSO Nº 973/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1410/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL "SISTEMINHA ALAGOANO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL" COM BASE NO MODELO DESENVOLVIDO PELA EMBRAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2289/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2426/2025: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, II)

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**10-PROCESSO Nº 377/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1906/2026**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 08/2026.**

ALTERA A LEI DELEGADA Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2984/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2987/2026: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

**11-PROCESSO Nº 452/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1920/2026.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISTAS DE TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS-ABRAJET ALAGOAS.

Parecer Nº 2989/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**12-PROCESSO Nº 2296/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 455/2023.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 701/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1448/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA** anexa.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 2153/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda da 4ª Comissão.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, II)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**13-PROCESSO Nº 2126/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 277/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR IB GATTO FALCÃO” AO MÉDICO CARDIOLOGISTA JOSÉ WANDERLEY NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA.

Parecer Nº 2932/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**14-PROCESSO Nº 372/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1904/2026.**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO IRMÃ ZITA DINIZ.

Parecer Nº 2988/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**15-PROCESSO Nº 3108/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1848/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE DA AMÉRICA – IEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2938/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**16-PROCESSO Nº 2753/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1775/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS - ABCARH.

Parecer Nº 2849/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**17-PROCESSO Nº 2679/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1757/2025.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DE CAPOEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2889/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**18-PROCESSO Nº 2036/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1598/2025.**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA DA MENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2769/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2976/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

**19-PROCESSO Nº 476/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1311/2025.**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DISPÕE SOBREA CRIAÇÃO DA ESCOLA DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA JOVENS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2091/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2464/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da informação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

**20-PROCESSO Nº 2849/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1169/2024.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2116/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2599/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 12 DE MAIO DE 2026.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2997/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 234/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1881/2026

AUTOR: DEPUTADO SILVIO CAMELO

RELATORA ESPECIAL: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL N. 7.808/2016. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Silvio Camelo que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS À PESQUISADORA DOUTORA TATIANA LOBO COELHO SAMPAIO”

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear e agradecer pelos relevantes serviços científicos prestados à sociedade brasileira e alagoana.

Nos termos do Ato do Presidente nº 004/2026 esta relatora foi designada Relatora Especial do Projeto.

É o relatório.

---

**VOTO**

---

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pela homenageada ao Brasil e Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

---

**DELIBERAÇÃO**

---

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Deputada Gabi Gonçalves  
**Relatora Especial**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de  
MAIO de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 3003/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 770/26

Relator: DEPUTADO RICARDO NEZIRHO

### EMENTA DO PARECER:

REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS E SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TITULARIDADE EXCLUSIVA DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA ORDINÁRIA. MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 16 E 23.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame conjunto desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 36/2026. A proposição legislativa visa disciplinar a utilização e a gestão dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos aos Procuradores do Estado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE).



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a iniciativa fundamenta-se na necessidade urgente de adequar o regime jurídico estadual à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. O Governador destaca que o regime jurídico proposto observa os Temas 965 e 976 da jurisprudência do STF, os quais assentaram que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos, mas devem observar o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina meramente por atos infralegais.

O projeto está estruturado em sete capítulos, abrangendo desde as disposições preliminares até as normas finais de vigência. O texto define, no seu art. 2º, o que se considera honorários para fins da lei, incluindo verbas sucumbenciais, contratuais, de êxito e aquelas arbitradas em execução fiscal. O art. 3º estabelece que, na cobrança da Dívida Ativa, os honorários serão de 10%, podendo chegar a 20% após o ajuizamento, reafirmando sua natureza de encargo não tributário e de titularidade exclusiva dos Procuradores.

A proposta detalha, ainda, o sistema de rateio e os beneficiários (art. 8º a 10), estabelecendo critérios objetivos e igualitários. Um dos pontos centrais da norma é o art. 11, que impõe a observância do teto constitucional e institui a **conta gráfica individual** para o registro de valores que excedam o limite mensal, permitindo o pagamento em competências futuras quando houver espaço remuneratório. Além disso, o projeto prevê a possibilidade de pagamento de parcelas indenizatórias específicas (auxílio-saúde, auxílio-alimentação e complemento de férias) com recursos dos honorários (art. 14).

Por fim, o projeto traz regras de transparência ativa (art. 15) e promove alterações na Lei Complementar Estadual nº 7/1991 para ajustar a destinação de recursos ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado (FUNPGE). O processo legislativo seguiu o rito regular, sendo agora encaminhado para a análise técnica das comissões competentes para avaliar os aspectos jurídicos, financeiros e administrativos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise da proposição deve ser segmentada conforme a competência de cada comissão integrante deste parecer conjunto, perpassando pela constitucionalidade, adequação orçamentária e mérito administrativo.

### 2.1. Da Constitucionalidade e Legalidade (2ª Comissão)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Sob a ótica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 108/2026 preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela ordem constitucional. No que tange à iniciativa, o projeto observa estritamente o disposto no art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador a competência privativa para leis que disponham sobre o pessoal da administração do Poder Executivo.

A matéria tratada — honorários advocatícios para a advocacia pública — encontra amparo no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, que reconhece o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, remetendo à lei a forma de sua gestão e rateio. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6165, 6178, 6181, 6197 e 6236, consolidou o entendimento de que a percepção de honorários por procuradores estaduais é constitucional, desde que prevista em lei e submetida ao teto remuneratório.

O projeto em tela cumpre exatamente essa exigência ao elevar ao patamar de Lei Complementar a disciplina da matéria, evitando a precariedade de atos infralegais. O art. 4º da proposição acerta ao definir que tais verbas constituem receita privada com destinação legal específica, não se confundindo com o subsídio pago pelo erário. Essa distinção é crucial para manter a higidez do modelo de advocacia de Estado, onde o êxito processual reverte em favor daqueles que atuaram na causa, sem onerar o tesouro com verbas ordinárias.

Portanto, não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Pelo contrário, a norma confere segurança jurídica ao sistema remuneratório da PGE-AL, adequando-o aos precedentes vinculantes da Suprema Corte.

## **2.2. Da Adequação Orçamentária e Financeira (3ª Comissão)**

Quanto aos aspectos analisados pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, é fundamental destacar o que consta na Mensagem Governamental às fls. 1: a proposta não implica aumento de despesa pública. Isso ocorre porque os honorários advocatícios não são provenientes do orçamento geral do Estado ou de receitas tributárias, mas sim de ônus impostos à parte vencida em processos judiciais ou de encargos legais pagos pelo devedor na esfera extrajudicial.

O art. 12 do projeto estabelece uma trava de segurança financeira rigorosa ao condicionar o pagamento ao efetivo ingresso da receita e à disponibilidade financeira. Isso significa que o Estado não assume o compromisso de pagar valores que não tenham sido previamente arrecadados. Além disso, a submissão expressa ao teto constitucional



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

(art. 11) garante que não haverá extrapolação dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que o montante excedente ao teto fica retido em conta gráfica, sem gerar desembolso imediato.

A alteração proposta no art. 19, que modifica a redação do art. 25-B da Lei Complementar nº 7/1991, também se mostra adequada ao ajustar o fluxo de recursos do FUNPGE, garantindo a modernização da estrutura da Procuradoria sem criar novos custos orçamentários. Assim, o projeto é plenamente compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

### 2.3. Do Mérito Administrativo e Interesse do Contribuinte (7ª Comissão)

Pela perspectiva da Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o projeto é meritório por fortalecer a institucionalidade da Procuradoria Geral do Estado. Ao garantir um sistema de honorários transparente e regulamentado, o Estado estimula a eficiência na recuperação de créditos da Dívida Ativa, o que beneficia diretamente toda a sociedade alagoana ao incrementar a arrecadação sem aumentar impostos.

O art. 3º, § 5º, que prevê a redução de honorários em programas especiais de recuperação de crédito, é uma medida que protege o contribuinte que busca regularizar sua situação fiscal, demonstrando equilíbrio entre o direito dos procuradores e o interesse público em facilitar o pagamento de dívidas. Contudo, para garantir a segurança jurídica e a observância do princípio da legalidade estrita, propõe-se emenda modificativa aos arts. 16 e 23, limitando a competência normativa a aspectos estritamente operacionais. A nova redação do art. 16 estabelece que o Conselho Superior atuará como órgão gestor exclusivamente quanto aos procedimentos de arrecadação, escrituração, transparência, processamento, pagamento e prestação de contas, vedada inovação sobre titularidade, beneficiários, rateio ou teto. No mesmo sentido, a emenda ao art. 23 define que a regulamentação por ato da Procuradora-Geral restringir-se-á aos trâmites operacionais e de publicidade, impedindo qualquer inovação sobre o regime jurídico material dos honorários. Tais mudanças asseguram que o controle seja feito por órgão técnico, com total transparência e acesso pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas (art. 17).

A instituição de parcelas indenizatórias com recursos dos honorários (art. 14) é uma prática administrativa comum e eficiente, que permite a manutenção de benefícios sem impacto direto no tesouro estadual, utilizando-se de recursos que o próprio esforço da carreira gera. Isso valoriza o servidor público e assegura a retenção de talentos na



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

advocacia pública estadual, essencial para a defesa do patrimônio público e para a viabilização de políticas governamentais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026.

### 3. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO


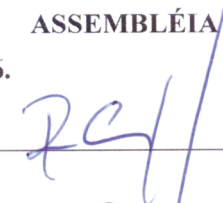

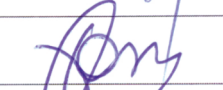




As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, em reunião conjunta realizada nesta data, decidiram, por unanimidade de seus membros presentes, acolher o parecer do Relator.

Ante o exposto, as Comissões manifestam-se:

- a) pela constitucionalidade e legalidade da matéria, visto que a iniciativa é privativa do Governador e o conteúdo está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- b) pela compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que a natureza dos honorários é de receita privada e o pagamento está estritamente vinculado ao teto remuneratório e à disponibilidade de caixa;
- c) pela conveniência administrativa e interesse público, considerando que a norma promove a eficiência na arrecadação da dívida ativa e moderniza a gestão da PGE;
- d) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, com as alterações propostas na emenda modificativa aos arts. 16 e 23;
- e) pela apresentação de emenda modificativa aos arts. 16 e 23.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

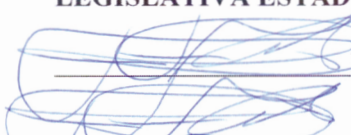


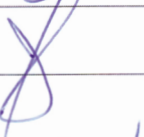

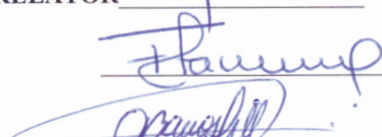
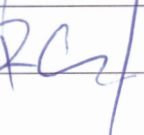
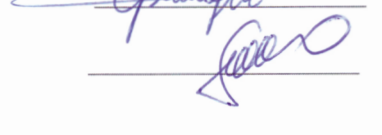

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026

ALTEREM-SE AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 16 E 23 DO  
PLC Nº 108/2026:

“Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado atuar como órgão gestor do sistema de honorários, exclusivamente quanto aos aspectos operacionais de arrecadação, escrituração, transparência, processamento, pagamento e prestação de contas, vedada inovação normativa sobre titularidade, beneficiários, critérios de rateio, teto remuneratório, hipóteses de suspensão ou criação de vantagens, bem a criação de quaisquer parcelas de natureza indenizatória, auxílios ou benefícios por ato infralegal.”

“Art. 23. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por ato da Procuradora-Geral do Estado, exclusivamente para disciplinar procedimentos operacionais de arrecadação, retenção, escrituração, pagamento, publicidade e prestação de contas, sendo vedado ao Poder Executivo inovar no regime jurídico da verba ou instituir vantagens pecuniárias sem prévia e expressa autorização em lei em sentido estrito.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

	PRESIDENTE _____	
	RELATOR _____	
		
		



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 3004/26

### DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 877/26

Relator: DEPUTADO RICARDO MEZINHO

#### EMENTA DO PARECER

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGIMENTAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE VISA CONCEDER O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. IVALDO DA SILVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E IDONEIDADE MORAL. PELA APROVAÇÃO.

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para fins de exame e emissão de parecer técnico, o Projeto de Lei Ordinária nº 1984/2026, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas.

A proposição tem por finalidade outorgar o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Ivaldo da Silva, Promotor de Justiça integrante do Ministério Público Estadual (MPAL).

O projeto é acompanhado de justificativa detalhada que ressalta a trajetória profissional do homenageado, destacando sua atuação em diversas comarcas do interior do Estado (Cacimbinhas, Santana do Ipanema e Palmeira dos Índios) e na capital Arapiraca, bem como seu desempenho em funções administrativas de relevo na estrutura do Ministério Público.

Após sua publicação e decurso de prazo regimental, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No que tange à competência desta Comissão, verificamos que a matéria é de natureza honorífica, inserindo-se na competência legislativa plena do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material, estando a proposição em estrita observância às normas regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, o Dr. Ivaldo da Silva apresenta um currículo que justifica a honraria. Atuando desde 2017 no MPAL, sua dedicação ao Tribunal do Júri e ao controle da Atividade Policial demonstra um compromisso efetivo com a segurança e a justiça em solo alagoano. O homenageado também contribui para o fortalecimento institucional como Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça.

A concessão do título de cidadania é um reconhecimento legítimo a quem, não sendo natural do Estado, adotou Alagoas como campo de trabalho e dedicação social, promovendo o bem comum através de suas funções públicas.

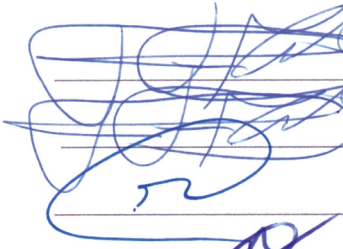

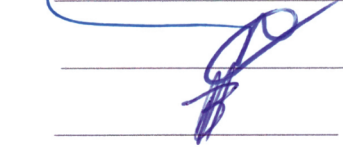
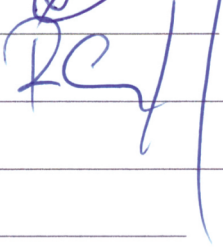
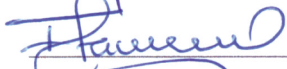


Portanto, sob os prismas jurídico e formal, o projeto encontra-se apto para prosseguimento. O meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1984/2026.

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, decidiu, por maioria de votos, acompanhar o voto do Relator, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1984/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

	<b>PRESIDENTE</b>	
	<b>RELATOR</b>	
		
		
		



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3008/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 735/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2026

AUTOR: DEPUTADO DUDU RONALSA

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL N. 7.808/2016. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – **APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO MINISTRO CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO”.

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear e agradecer ao Ministro pelos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

Praça Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3005/2026

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 1834

Autor: *Alexandre Ayres*

Relator: *Silvio Carneiro*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de n. 1556 de 2025 de autoria do Deputado Alexandre Ayres que “INSTITUI O CÓDIGO DE PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição legislativa revela-se compatível com os princípios constitucionais que norteiam a atuação do Estado na promoção da saúde, da educação e da proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, no seu art. 197, assegura o direito social à saúde e à alimentação adequada, impondo ao Poder Público o dever de formular políticas públicas capazes de prevenir doenças e promover qualidade de vida. Nesse contexto, o ambiente escolar apresenta-se como espaço estratégico para a construção de hábitos saudáveis e para o desenvolvimento integral dos estudantes.

O projeto contribui diretamente para a conscientização da comunidade escolar acerca da importância da alimentação equilibrada, promovendo educação nutricional e incentivando escolhas alimentares mais saudáveis. Tal medida possui impacto imediato e duradouro, uma vez que a formação de hábitos na infância influencia significativamente a saúde ao longo da vida.

Além disso, a regulamentação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos nas unidades escolares visa reduzir a exposição de crianças e adolescentes a produtos ultraprocessados e de baixo valor nutricional, prevenindo problemas de saúde pública como obesidade infantil, diabetes e outras doenças crônicas não transmissíveis.

A iniciativa também fortalece o papel do Estado na promoção de políticas públicas intersectoriais, integrando educação e saúde em prol do bem-estar coletivo. Trata-se de medida

que possui elevado potencial de retorno social, ao reduzir custos futuros com tratamentos médicos e melhorar o desempenho escolar dos estudantes.

Importante destacar que a proposta encontra respaldo em diretrizes nacionais já consolidadas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e os Guias Alimentares do Ministério da Saúde, demonstrando alinhamento com políticas públicas já existentes e bem-sucedidas.

Portanto, a criação de um código específico no âmbito estadual representa avanço normativo relevante, conferindo maior efetividade às ações de promoção da saúde no ambiente escolar.

Verifica-se que o Projeto de Lei apresenta relevante interesse público, compatibilidade constitucional e potencial significativo de impacto social positivo. A medida contribui para a formação de hábitos saudáveis, para a prevenção de doenças e para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes da rede pública estadual.


Por estas razões, somos pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 5564 de 2026, com a Emenda anexa.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 12 DE maio DE 2026.**

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR**




**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 05/2026**

**Dispõe sobre as alterações na composição de  
Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa  
do Estado de Alagoas.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que preceituam os artigos 27, § 4º e 19, III, "a", da Resolução nº 369 de 11 de janeiro de 1993,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a composição das Comissões Permanentes abaixo relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes modificações:

I — 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Nomear o deputado Dudu Ronalsa como membro substituto, em substituição ao deputado Bruno Toledo;

II — 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: Nomear a deputada Gabi Gonçalves como membro substituta, em substituição ao Deputado Bruno Toledo;

III — 04ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: Nomear o Deputado Silvio Camelo como membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Toledo;

IV — 07ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib.: Nomear a Deputada Gabi Gonçalves como membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Toledo;

V — 08ª Comissão de Fiscalização e Controle: Nomear o Deputado Gilvan Barros Filho como membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Toledo;

VI — 10ª Comissão de Legislação Participativa: Nomear o Deputado Galba Novaes como membro titular, em substituição à Deputada Flávia Cavalcanti;

VII — 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: Nomear o Deputado Galba Novaes como membro titular, em substituição ao Deputado Gilvan Barros Filho;

VIII — 12ª Comissão de Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: Nomear o Deputado Remi Calheiros como membro titular, em substituição ao Deputado Bruno Toledo.

**Art. 2º.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE MAIO DE 2026.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE